

CATEGORIA ECONÔMICA			CATEGORIA DE PROGRAMAÇÃO				
Código	Ementa	Total	34.33.00.00	34.33.01.00	34.33.51.01	34.33.51.02	34.33.99.00
3.2.0.0	Transferências Correntes	8.520.000	1.033.200	4.534.800	984.000	1.968.000	—
3.2.3.0	Transferências de Assistência e Previdência Social	120.000	25.200	22.800	24.000	48.000	—
3.2.3.3	Salário-Família	120.000	25.200	22.800	24.000	48.000	—
3.2.5.0	Contribuições de Previdência Social	4.800.000	1.008.000	912.000	960.000	1.920.000	—
3.2.7.0	Diversas Transferências Correntes	3.600.000	—	3.600.000	—	—	—
3.2.7.5	Outras Transferências Correntes	3.600.000	—	3.600.000	—	—	—
4.0.0.0	DESPESAS DE CAPITAL	46.000.000	7.500.000	7.100.000	2.450.000	5.550.000	23.400.000
4.1.0.0	Investimentos	46.000.000	7.500.000	7.100.000	2.450.000	5.550.000	23.400.000
4.1.1.0	Obras Públicas	23.400.000	—	—	—	—	23.400.000
4.1.1.3	Prosseguimento e Conclusões de Obras	23.400.000	—	—	—	—	23.400.000
4.1.3.0	Equipamentos e Instalações	21.600.000	7.000.000	7.100.000	2.100.000	5.400.000	—
4.1.4.0	Material Permanente	1.000.000	500.000	—	350.000	150.000	—
T O T A L		91.827.000	17.889.920	18.165.880	11.240.400	21.130.800	23.400.000

RELAÇÃO DAS CATEGORIAS DE PROGRAMAÇÃO, SEGUNDO A FUNÇÃO E SETOR			
C Ó D I G O			Valores
Função	Setor	NOME DA CATEGORIA DE PROGRAMAÇÃO	
34	33	00.00	Conjunto de Atividades Centrais e Comuns
34	33	01.00	Formação e Treinamento de Pessoal Especializado em Energia Nuclear
34	33	51.00	Pesquisa e Desenvolvimento Científico e Tecnológico no Campo da Energia Nuclear
34	33	51.01	Pesquisa e Desenvolvimento Científico e Tecnológico relacionados com a Produção e Aplicação de Substâncias Marcadas e Fontes Radioativas
34	33	51.02	Pesquisa e Desenvolvimento Científico e Tecnológico relacionados com a Produção de Energia
34	33	99.00	Conjunto de Projetos Centrais e Comuns
T O T A L			91.827.000

RESUMO E JUSTIFICATIVA DAS CATEGORIAS DE PROGRAMAÇÃO

00.00 — Conjunto de Atividades Centrais e Comuns:
Esta Categoria de programação visa dar ao I.E.A. uma infra-estrutura adequada, que lhe permita colaborar para o pleno desenvolvimento científico, tecnológico e administrativo. Ela reúne as atividades-meio que constituirão instrumento hábil para a rápida ascensão aos objetivos últimos da Autarquia, conseguidos através de seus vários programas.

O Conjunto de Atividades Centrais e Comuns é de extrema importância, especialmente em se tratando de entidade como o I.E.A., que se dedica a um setor da tecnologia e ciência da mais alta atualidade e universalidade, que é a da energia atômica. Daí o cuidado que procura dispensar ao Reator Atômico, à Biblioteca e Documentação, às Publicações, à manutenção dos equipamentos e instrumental de pesquisa.

01.00 — Formação e Treinamento de Pessoal Especializado em Energia Nuclear
Esta categoria de programação visa cumprir uma das finalidades do I.E.A., que é contribuir para a formação e especialização, em Ciências e Tecnologia Nucleares, de técnicos e cientistas. Para tal, o I.E.A. projetou e construiu o Centro de Treinamento, que deverá atingir, em 1974, fase de intensa atividade. Vale-se do recurso de manter um intercâmbio técnico-científico, de nível interno (entre mestres de São Paulo e do Brasil) e externo (com especialistas estrangeiros), incentivando os candidatos de nível médio e superior, através de Bolsas, passagens e diárias, a participarem de cursos, conferências e congressos.

O cumprimento deste programa é da mais alta significação social e econômica para o Estado de São Paulo e para o Brasil, permitindo o progresso científico e tecnológico e a formação de uma elite intelectual neste domínio da ciência.

51.00 — Pesquisa e Desenvolvimento Científico e Tecnológico no Campo da Energia Nuclear
Este programa complexo é formado de dois subprogramas: Pesquisa e Desenvolvimento Científico e Tecnológico relacionados com a Produção e Aplicação de Substâncias Marcadas e Fontes Radioativas; e Pesquisa e Desenvolvimento Científico e Tecnológico relacionados com a Produção de Energia.

51.01 — Pesquisa e Desenvolvimento Científico e Tecnológico relacionados com a Produção e Aplicação de Substâncias Marcadas e Fontes Radioativas:
Através deste subprograma, pretende o I.E.A. oferecer à sociedade atual, com a produção e aplicação de radioisótopos, substâncias marcadas e fontes radioativas, recursos e métodos que facilitem ao máximo o seu desenvolvimento. Em todos os campos de estudos onde são aplicados os radioisótopos, verifica-se maior rapidez e precisão. Seu emprego é cada vez maior no setor industrial, na engenharia, medicina, biologia, agricultura, hidrologia. Por outro lado, a aplicação de radioisótopos e radiações implica em duas consequências: produção de materiais radioativos e desenvolvimento de proteção ao organismo daquele que opera nesse campo. Daí o grande papel dos centros nucleares, aos quais compete a criação e desenvolvimento de técnicos sempre mais adequados.

Compreende-se a alta importância deste subprograma, ainda que a um rápido exame das vantagens sócio-econômicas que ele acarreta, facilitando o progresso científico e industrial. No campo médico, por exemplo, não há hoje setor algum que não tenha sido beneficiado pela introdução de técnicas radioisotópicas.

51.02 — Pesquisa e Desenvolvimento Científico e Tecnológico relacionados com a Produção de Energia:
Através deste subprograma, pretende o I.E.A. atender a uma de suas missões básicas que é a de desenvolver e criar tecnologia e condições auxiliares para que, quando for necessária a instalação dos reatores atômicos, as indústrias possam contar com um suporte tecnológico adequado e, tanto quanto possível, local. Também deve dar assessoramento, orientação e assistência técnica às entidades encarregadas da geração e distribuição de energia elétrica, na escolha de tipos de reatores, etc. É por essa razão que desenvolve estudos para aperfeiçoamento constante de técnicos próprios para: fabricação de elementos combustíveis; provas neutônicas e térmicas de elementos combustíveis; estudo do aproveitamento e destino dos rejeitos radioativos; escolha de locais adequados para a instalação de centrais nucleares e de complexos agro-industriais de diferentes tipos. Ocupa-se ainda com projetos de reatores, com problemas de segurança das instalações e de proteção dos trabalhadores e da população em geral.

É de significativa importância esta categoria de programação, justamente porque sua atuação recai sobre um dos problemas mais atuais que o Estado e o país devem enfrentar: o da instalação definitiva da indústria nuclear no Brasil, na era da revolução nuclear, já que se faz cada vez mais necessária a geração de energia não hidráulica. Aliás, é fato sabido que todo sistema energético adequadamente planejado, nunca é puramente hidro-elétrico; para melhor aproveitamento do potencial hidráulico, deve apresentar determinado grau de complementação térmica, a qual tem sido obtida mediante combustíveis fósseis

(carvão e óleo) e a tendência atual (inclusive por razões ligadas à poluição) é a de se integrar aos sistemas energéticos, fontes de energia que utilizam combustíveis fósseis, isto é, reatores nucleares. Portanto, este subprograma tem largas repercussões econômicas e sociais.

89.00 — Conjunto de Projetos Centrais e Comuns:
Para o cumprimento dos objetivos desta categoria de programação — prosseguimento e conclusão de obras — foram-lhe destinados recursos de Capital no montante de Cr\$ 23.400.000,00.

DECRETO N.º 3.158, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1973
Torna sem efeito o Decreto 49.463 de 15-4-68 em relação a docente que especifica LAUDO NATEL, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:
Artigo 1.º — Fica sem efeito em relação ao Sr. Fernando José de Nóbrega, Professor Titular junto ao Departamento de Pediatria da Faculdade de Ciências Médicas e Biológicas de Botucatu, o Decreto 49.463 de 15 de abril de 1968, que aplicou o R.D.I.D.P. à função do interessado e deu outras providências.

Artigo 2.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 28 de dezembro de 1973.
LAUDO NATEL
Paulo Gomes Romeu, Secretário da Educação
Publicado na Casa Civil, aos 28 de dezembro de 1973.
Maria Angelica Galiazzi, Responsável pelo S. N. A.

DECRETO N.º 3.094, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1973
Aprova convênios, protocolos e ajustes, celebrados pelos Secretários de Fazenda dos Estados e do Distrito Federal e introduz alterações na Legislação do imposto de circulação de mercadorias.

do Imposto de Circulação de Mercadorias

Retificação
LAUDO NATEL, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no artigo 1.º de Ato Complementar n.º 34, de 30 de janeiro de 1967, e no artigo 32 da Lei n.º 9.590, de 30 de dezembro de 1966,

Decreta:
Artigo 1.º — Ficam aprovados os seguintes atos celebrados pelo Secretário da Fazenda do Estado de São Paulo com os Secretários de Fazenda das demais unidades da Federação, cujos textos são publicados em anexo:
I — Convênios AE-4/73 a AE-9/73, de 26 de novembro de 1973;
II — Protocolo AE-11/73, de 17 de agosto de 1973;
III — Protocolo AE-14/73, de 26 de outubro de 1973;
IV — Protocolos AE-15/73 a AE-18/73, de 26 de novembro de 1973;
V — Ajustes SINIEF-1/73 a 4/73, de 26 de novembro de 1973.

Artigo 2.º — O inciso VII do artigo 5.º do Regulamento do Imposto de Circulação de Mercadorias, com a redação dada pelo decreto n.º 51.345, de 31 de janeiro de 1969, passa a vigorar com a seguinte redação:
«VII — as saídas de obras de arte promovidas pelo respectivo autor, assum como por estabelecimento que dele tenha recebido para exposição e venda».

Artigo 3.º — Os incisos XI e XII e o parágrafo 17, acrescentados ao artigo 5.º do Regulamento do Imposto de Circulação de Mercadorias pelo artigo 3.º do Decreto n.º 903, de 29 de dezembro de 1972, passam a vigorar com a seguinte redação:
«XI — as saídas de reprodutores e/ou matrizes de bovinos, ovinos ou suínos, puros de origem ou puros por cruzar, desde que possuam registro genealógico oficial.
XII — as entradas de reprodutores e/ou matrizes de bovinos, ovinos ou suínos, importados do exterior pelo titular do estabelecimento, em condições de obter no País o registro a que se refere o inciso anterior».

«§ 17 — A isenção prevista no inciso XI somente se aplica às saídas destinadas a estabelecimentos agropecuários devidamente inscritos na repartição fiscal a que estiverem subordinados».

Artigo 4.º — O artigo 14 do Regulamento do Imposto de Circulação de Mercadorias, com a redação dada pelo Decreto n.º 52.690, de 10 de março de 1971, passa a vigorar com a seguinte redação:
«Artigo 14 — Nas saídas de máquinas, aparelhos ou veículos usados e de obras de arte, a base de cálculo será correspondente a 10% (dez por cento) do valor da operação, desde que as entradas:
I — não tenham sido oneradas pelo imposto de circulação de mercadorias;
II — estejam regularmente escrituradas.
§ 1.º — Para efeito da redução prevista neste artigo serão consideradas usadas as mercadorias que já tiverem sido objeto de saída com destino a usuário final.
§ 2.º — O favor fiscal se aplica, igualmente, às saídas subsequentes das máquinas, aparelhos ou veículos usados e das obras de arte adquiridos ou recebidos com o imposto recolhido sobre a base de cálculo reduzida.
§ 3.º — O benefício não abrange as saídas de peças partes e acessórios aplicados nas máquinas, aparelhos ou veículos usados, em relação às quais o imposto deve ser calculado sobre o respectivo valor.
§ 4.º — O disposto neste artigo, relativamente às obras de arte, aplica-se somente ao estabelecimento que legalmente exerça essa atividade».

Artigo 5.º — O artigo 28-H, acrescentado ao Regulamento do Imposto de Circulação de Mercadorias pelo artigo 3.º do Decreto n.º 2.039, de 25 de julho de 1973, passa a vigorar com a seguinte redação:
«Artigo 28-H — O lançamento do imposto de circulação de mercadorias incidente nas saídas de mamona em baga ou em cachos de produção paulista, para o território do Estado, fica diferido para o momento em que ocorrer a saída dos produtos resultantes de sua industrialização».

Artigo 6.º — Os parágrafos 4.º e 12 do artigo 42 do Regulamento do Imposto de Circulação de Mercadorias, com a redação dada pelo Decreto n.º 2.039, de 25 de julho de 1973, passam a vigorar com a seguinte redação:
«§ 4.º — Não se exigirá o estorno do crédito fiscal relativo às mercadorias entradas para utilização como matéria-prima ou material secundário, na fabricação e embalagem dos produtos de que tratam o inciso IX e o § 2.º do artigo 4.º e os incisos XXVI e XLIV do artigo 5.º deste Regulamento. O disposto neste parágrafo não se aplica às saídas para o exterior de:
1. carne bovina verde, resfriada ou congelada, farelo, torta e óleo de mamona, mentol e óleo desmentolado, hipóteses em que se exigirá o estorno integral do crédito fiscal;
2. farinha de peixe, de ostra, de carne, de osso e de sangue e farelos e tortas de soja, de amendoim, de algodão, de milho, de trigo e de babaçu, hipóteses em que se exigirá o estorno de 50% (cinquenta por cento) do crédito fiscal;
3. algodão em pluma, hipótese em que se exigirá o estorno integral do crédito fiscal, ressalvado o disposto no item 1 do § 2.º do artigo 28-G».

«§ 12 — Para atendimento do disposto nos itens 1, 2 e 3 do § 4.º, relativamente aos produtos abaixo enumerados, poderá o contribuinte optar pelo